



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160282 - SP (2022/0197546-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : THORNTON ELETRONICA EIRELI
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT. MAJORAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Thornton Eletrônica Eireli contra Delegado da Receita Federal em Campinas/SP objetivando o não recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice dos Enunciados n. 283 e 284, ambos do STF.

IV - A parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja: "Em segundo lugar, discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória.". Nesse sentido: (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018, AgInt no AREsp 1.572.038/RS, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.157.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/8/2020; AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp 1.842.047/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; e AgRg nos EAREsp 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

V - Não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020, AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.)

VI - Não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020, REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

VII - No tocante ao art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.876.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020, AgInt no AREsp n. 1.284.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018, AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.629.368/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2020.)

VIII - Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro

Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017, AgInt no AREsp 1.304.346/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; AgRg no REsp 1.135.067/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2015.

IX - Não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

X - A tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

XI - Reconhecida a ausência de prequestionamento da tese recursal objeto da divergência, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021, AgInt no AREsp n. 1.516.702/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2020.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160282 - SP (2022/0197546-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : THORNTON ELETRONICA EIRELI
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT. MAJORAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Thornton Eletrônica Eireli contra Delegado da Receita Federal em Campinas/SP objetivando o não recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice dos Enunciados n. 283 e 284, ambos do STF.

IV - A parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja: "Em segundo lugar, discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória.". Nesse sentido: (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018, AgInt no AREsp 1.572.038/RS, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.157.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/8/2020; AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp 1.842.047/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; e AgRg nos EAREsp 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

V - Não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020, AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.)

VI - Não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020, REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

VII - No tocante ao art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.876.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020, AgInt no AREsp n. 1.284.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018, AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.629.368/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2020.)

VIII - Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro

Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017, AgInt no AREsp 1.304.346/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; AgRg no REsp 1.135.067/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2015.

IX - Não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

X - A tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

XI - Reconhecida a ausência de prequestionamento da tese recursal objeto da divergência, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021, AgInt no AREsp n. 1.516.702/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2020.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Thornton Eletrônica Eireli, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa foi lançada nestes termos (fls. 420-422):

MANDADO DE SEGURANÇA. GILRAT. LEGALIDADE DO DECRETO 6.957/2009.

1. A IMPETRANTE APELA COM O OBJETIVO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO Nº 6.957/2009 POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESTATÍSTICA E POR AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO CÁLCULO.

2. A ESSE RESPEITO, PARA ALÉM DA PRESUNÇÃO DE CONFORMIDADE COM A NORMA PRIMÁRIA (AGRG NO RESP 1.538.487). TEM-SE CONHECIMENTO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 254,-2009, QUE PUBLICOU EM SEU ANEXO I OS "RÓIS DOS PERCENTIS DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTO, POR SUBC/ASSE DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS -

CNAE 2.0, ANEXO I, CALCULADOS CONFORME METODOLOGIA APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- CNPS. (DESTAQUEI)

3. ASSIM, ESTABELECE NOVA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA FREQUÊNCIA, DA GRAVIDADE, DO CUSTO DOS ACIDENTES E DO PRÓPRIO FAP PARA CADA EMPRESA, E COMO OS MESMO PARÂMETROS E CRITÉRIOS SÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DOS ÍNDICES POR SUBCLASSE DA CNAE, PRESUME-SE JUSTIFICADA A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM QUESTÃO NESTES AUTOS PROMOVIDA PELO DECRETO 6.957/2009.

4. "O DECRETO NS6957. DE 09/09/2009, ATUALIZOU A RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO\CONSTANTE DO ANEXO V AO DECRETO N- 3048/99, COM BASE NA FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTO DA ACIDENTA/IDADE, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS CONTIDOS NAS RESOLUÇÕES NºS 1308/2009 E 1309/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E COM ESTATÍSTICAS E REGISTROS JUNTO AO INSS, CUJOS NÚMEROS MÉDIOS FORAM DIVULGADOS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL N- 254/2009, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O CITADO DECRETO, AO INDICAR AS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS COM O GRAU DE RISCO, EXPLICITOU E CONCRETIZOU O COMANDO DA LEI, PARA PROPICIAR A SUA APLICAÇÃO, SEM EXTRAPOLAR O SEU CONTOURNO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO ARTIGO 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (APCIV 5002958-59.2017.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. TRF3 -15 TURMA, INTIMAÇÃO VIA SISTEMA DATA: 15/08/2019.)

5. DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DAS ESTATÍSTICAS QUE LEVARAM À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.957/2009 SERIA INVIÁVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA, POIS ESTE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

6. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Thornton Eletrônica Eireli contra Delegado da Receita Federal em Campinas/SP objetivando o não recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição.

Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Thornton Eletrônica Eireli alega violação e interpretação divergente do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, no que concerne à ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009, uma vez que majorou a alíquota para fins de reenquadramento dos riscos de acidentes de trabalho dos setores de atividade sujeitos ao SAT/RAT sem a

observância dos requisitos previstos na Lei n. 8.212/1991, notadamente ante a inexistência de coleta de dados e estudos referentes aos acidentes de trabalho que apontem para a adequação dos graus de risco definidos, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Ocorre que o reenquadramento da Recorrente em nível diverso do grau de risco anteriormente fixado exige do Poder Executivo, em atendimento ao princípio da legalidade, necessita de comprovação estatística, feita por inspeção, que ateste a alteração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, hábil a implicar majoração dos custos correspondentes, o que não ocorreu no caso em tela. Na verdade, o Decreto 6.957/2009 alterou arbitrariamente o FAP, sem que a Previdência Social tenha disponibilizado as informações referentes aos cálculos, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa. Os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, que foram empregados como base para a apuração do índice do FAP, não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo. Nessa mesma linha, a diferenciação das alíquotas trazida pelo referido decreto está claramente desacompanhada de razoabilidade, de motivação, bem como de critérios que embasem o enquadramento e reenquadramento da maioria das atividades no grau de risco grave, inclusive a Impetrante. Estas novas alíquotas não encontram respaldo na própria previsão contida no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991, e assim sendo, pode-se afirmar que o reenquadramento previsto no Decreto 6.957/2009 não está baseado em estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção, nem mesmo que o objetivo seja estimular investimentos em prevenção de acidentes. [...] E então, verifica-se, no mínimo, que não houve divulgação dos dados que culminaram na fixação das alíquotas, ou que a metodologia utilizada não considerou os critérios relacionados no art. 10 da Lei 10.666/2003, quais sejam: desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. [...] Ocorre que, ao assim decidir, o v. acórdão acabou por violar o artigo 22, § 3º da Lei 8.212/91 e o art. 97 do CTN, bem como os princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo, conforme será demonstrado a seguir. [...] Contudo, o Decreto nº 6.957/09 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), perpetrando a alteração da tabela dos graus de risco de cada uma das atividades da CNAE, não obedeceu ao requisito acima transcrito, isso porque a imputação do grau de risco a cada uma das atividades deve obedecer a rigorosa análise técnica, elaborada por especialista, comparativa entre as atividades para que seja verificado o grau de risco, o que não ocorreu no caso em questão. [...] Vale ressaltar que o que se discute nos autos não é a possibilidade de alteração dos graus de risco por meio de decreto, o que já foi julgado inclusive pelo E. STF, mas, sim, a falta de motivação que a justifique, isso porque, o ente público não logrou justificar a necessidade de reenquadramento da atividade exercida pela ora recorrente (CNAE 26.10-8- 00 - Fabricação de componentes eletrônicos), que passou a ser obrigada a recolher a alíquota de 3%, sendo que a alíquota anterior era de 1%. Não há comprovação de qualquer dado que ateste a majoração dos custos com benefícios acidentários, em relação à empresa ora recorrente e assim, resta evidenciada a ilegalidade do reenquadramento da empresa, determinando, dessa maneira, a manutenção de seu grau de risco no patamar estabelecido antes do Decreto 6.957/09. Assim sendo, o reenquadramento da recorrente, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 é, pois, ilegal, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3º., da Lei 8.212/91), o que não foi respeitado pelo Decreto nº. 6.957/09 (fls. 528/533).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* e alínea *c* do permissivo

constitucional, alega violação e interpretação divergente dos arts. 97 do CTN e 2º da Lei 9.784/99; e dos princípios da legalidade, publicidade e da motivação do ato administrativo, no que concerne à ausência de justificativa, razoabilidade e motivação para a alteração do grau de risco e o correspondente aumento da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Também conforme já foi dito acima, referido reenquadramento foi realizado de maneira arbitrária e injustificada, na medida em que não houve qualquer justificativa para a alteração do grau de risco de leve para grave e o correspondente aumento da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT. A verdade é que o reenquadramento de um risco para outro, ainda que por decreto regulamentador, deve atender aos princípios que compõem o regime jurídico específico da contribuição ao SAT/RAT e aqueles referentes aos atos administrativos (motivação e publicidade), posto que no caso de não atendimento a tais requisitos, haverá flagrante ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que não havendo causa a justificar a alteração do grau de risco, se terá apenas a simples majoração da alíquota da contribuição por decreto. O Decreto nº. 6.957/09 alterou os graus de risco das atividades econômicas das quais o Art. 22, II da Lei 8.212/91 faz referência, elevando-os em sua grande maioria, como no caso da Recorrente, de 2% para 3% e de 1% para 3%, no caso de uma de suas filiais. No entanto, dito Decreto não traz qualquer fundamentação para essas alterações, incorrendo em vício de motivação, e assim, apresenta vício de inconstitucionalidade. [...] Por todo exposto, é de fácil conclusão que o Decreto nº 6.957/09, além do Princípio da Legalidade, violou também o Princípio da Motivação do ato administrativo, isso porque, a imputação do grau de risco a cada uma das atividades deve obedecer a rigorosa análise técnica, elaborada por especialista, comparativa entre as atividades para que seja verificado o grau de risco. Assim, a fixação ou alteração superveniente do grau de risco inerente a cada atividade econômica constante na lista deveria ser precedida por clara e objetiva análise técnica, de modo a demonstrar de modo conclusivo e fundamentado as causas a permitir redução ou majoração da carga fiscal. Somente essa análise permitiria a verificação da relação de referibilidade motivo/conteúdo, o functor que legitima a pretensão fiscal. [...] Desta forma, ao negar provimento ao recurso de apelação da aqui Recorrente, e entender pela constitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) promovida pelo Decreto 6.957/2009, o v. acórdão acabou por violar os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da motivação do ato administrativo, razão pela qual deve ser dado integral provimento ao presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão recorrido. (fls. 543). Todavia, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.425.090 - PR, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu de forma contrária, ou seja, no sentido de que reenquadramento da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), sem comprovação para tanto, configura abuso do exercício do poder regulamentar e ofensa ao princípio da legalidade (fls. 534/544).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos

fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 715-718):

... demonstrou que enquanto o acórdão recorrido entendeu que não havia ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, pois, no entendimento da C. Turma imperaria a presunção de legalidade do ato do Poder Executivo, no acórdão divergente, proferido no julgamento do RESP Nº 1.425.090 – PR, a C. Primeira Turma deste STJ entendeu de forma contrária, ou seja, no sentido de que reenquadramento da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), sem comprovação para tanto, configura abuso do exercício do poder regulamentar e ofensa ao princípio da legalidade. (...)

Embora a agravante tenha sustentado a ofensa a diversos princípios em seu recurso especial, o fato é que a ‘segunda controvérsia’ fundou-se na ofensa ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, que estabelece a necessidade de motivação do ato administrativo, e ao art. 97 do CTN, que estabelece que a fixação de alíquota do tributo e a modificação da base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso devem ser efetivados por meio de lei.

Assim, é certo que o recurso especial não se fundou na ofensa a princípios, de maneira que deve ser conhecido por este Colendo STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice dos Enunciados n. 283 e 284, ambos do STF.

A parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

Em segundo lugar, discussão sobre a correção das estatísticas que levaram à majoração da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 seria inviável em mandado de segurança, pois este não comporta dilação probatória. (fl. 437).

Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a

conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"'. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.572.038/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.157.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/8/2020; AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp 1.842.047/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; e AgRg nos EAREsp 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de

19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Já quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Quanto à segunda controvérsia, no tocante ao art. 97 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO

CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ADI 1.931/DF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

[...]

4. Por fim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria do art. 97 do CTN não pode ser invocada em Recurso Especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal que traduz o Princípio da Legalidade Tributária (AgInt nos EDcl no REsp. 1.784.409/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.9.2020; AgInt no AREsp. 1.558.319/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.6.2020).

5. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgInt no REsp n. 1.876.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TAXA MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.284.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018.)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.629.368/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2020; REsp n. 1.846.488/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; REsp n. 1.721.159/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AgRg no REsp n. 1.499.448/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2015.

Ademais, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: “O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios.” (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi,

Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.304.346/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; AgRg no REsp 1.135.067/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2015.

Além disso, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Ainda, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da tese recursal objeto da divergência, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido: “A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa.” (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/3/2021.)

Sobre o tema, confira-se ainda o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 1.516.702/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.160.282 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0197546-4

Número de Origem:
50019979620184036105

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THORNTON ELETRONICA EIRELI

ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

VITÓRIA RODOVALHO - SP443792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THORNTON ELETRONICA EIRELI

ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

VITÓRIA RODOVALHO - SP443792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023